DECISÃO Nº: **227/2013**
PROTOCOLO Nº: 139721/2013-2
PAT N.º: 450/2013-SUFAC
AUTUADA: E R P DA SILVA - ME
INSCRIÇÃO EST: 20.232.504-0
ENDEREÇO: AV. PILOTO PEREIRA TIM, 3052, CENTRO, PARNAMIRIM, RN.

EMENTA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO; FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS SINTEGRA; FALTA DE UTILIZAÇÃO DE ECF.
1. A autuada admite a exigência do ICMS, sendo de todo descabida a arguição de nulidade do auto de infração, visto que não há nos autos comprovação capaz de sustentar tal alegação;
2. Engana-se a defendente ao mencionar a ausência de previsão legal quanto ao lapso temporal para a entrega dos arquivos do SINTEGRA. Arquivos devem ser enviados até o dia 15 do mês subsequente àquele em que ocorrerem as operações realizadas pelo contribuinte, consoante estabelecido no artigo 651 do RICMS/RN;
3. Inegável a ocorrência de desrespeito ao comando legal que obriga o estabelecimento ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF.
4. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

1. RELATÓRIO

1.1. DENÚNCIA

Trata-se de Auto de Infração nº 450/2013 – SUFAC, lavrado em 19/06/2013, contra a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, onde se denuncia:

I. Infringência ao disposto no art. 150, III, c/c arts. 130-A, 131, 251-Q e 82, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipado, cujo fato gerador foi a entrada de mercadorias no Estado do Rio Grande do Norte;

II. Infringência ao disposto no art. 150, XVIII, c/c art. 251-I, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, em decorrência da falta de entrega, no prazo regulamentar, do arquivo magnético que compõe o SINTEGRA;

III. Infringência ao disposto no art. 150, XIX, c/c art. 830-B, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, em decorrência da falta de uso de equipamento emissor de cupom fiscal.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação das penalidades previstas no art. 340, I, c, para a ocorrência 1; no art. 340, X, *c*, 2, para a ocorrência 2 e no art. 340, VIII, *q*, para a ocorrência 3, todos do diploma regulamentador supracitado, implicando em multa no valor de R$ 13.879,67 (treze mil e oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R$ 1.047,42 (um mil e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), perfazendo o montante de R$ 14.927,09 (quatorze mil e novecentos e vinte e sete reais e nove centavos) em valores históricos.

1.2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia oferecida, a autuada apresentou defesa, tempestivamente, onde inicialmente reconhece o débito concernente ao imposto gerado pela entrada de mercadorias, para, logo em seguida, levantar questões que poderiam levar à anulação do auto de infração.

Adiante, afirma que não há regulamentação ou previsão legal estabelecendo o lapso temporal para o envio à repartição fiscal dos arquivos do SINTEGRA, daí porque entende que a aplicação da penalidade proposta deve ser afastada, argumento que pretende robustecer com a transcrição de diversos julgados.

Dispõe acerca da ausência de norma tributária estabelecendo qualquer aplicação de multa no âmbito da pessoa jurídica optante do Simples Nacional,

sendo que, a única obrigação regulamentada refere-se à necessidade de enviar os arquivos magnéticos referidos nos artigos 150, XVIII e 250-I.

Quanto à acusação de falta de utilização de ECF, alega que tal fato ocorreu em decorrência de orientação recebida de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, que o autorizou a instalar o equipamento somente depois de esgotado o estoque de talões de notas fiscais modelo D1. Informa, ainda, que as vendas foram efetuadas e contabilizadas mediante a emissão destes documentos, afastando qualquer prejuízo à fazenda estadual.

Ao final, pede a nulidade do auto de infração, por entender que não há elementos para a aplicação das multas pecuniárias propostas.

1.3. CONTESTAÇÃO

Instado a manifestar-se sobre a impugnação, a autuante apresentou suas considerações conforme fls. 44/46, transcrevendo, em princípio, dispositivos do RICMS, para informar a legalidade da aplicação da multa por falta de recolhimento do ICMS antecipado.

Avante, sustenta que não existe respaldo legal que desobrigue os contribuintes do Simples de enviarem mensalmente o arquivo magnético previsto no artigo 631 do RICMS.

Assevera que o fato da autuada possuir talões de notas fiscais impressas não impediria o uso do ECF, estando estabelecido no RICMS os casos em que é perimido a utilização de tais documentos pelos contribuintes usuários do referido equipamento.

Por fim, requer que o auto de infração seja integralmente mantido.

2. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 35) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3. MÉRITO

Como visto, a autuação versa sobre a constatação da prática das seguintes irregularidades, por parte da autuada: 1) falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de entradas de mercadorias no RN; 1) falta de entrega dos arquivos Sintegra; 3) falta de utilização de ECF.

Inicialmente, no que atine aos requisitos formais, com fundamento nos artigos 39 a 44 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, que norteiam os requisitos a serem observados na elaboração do auto de infração, constata-se que a referida peça encontra-se lavrada de forma clara e concisa, permitindo a perfeita compreensão de todos seus aspectos e apontamentos, assegurando, dessa forma, ao contribuinte o pleno exercício de sua defesa.

Relativamente à primeira ocorrência, cumpre registrar o conformismo da impugnante quanto à exigência do ICMS antecipado anotado no seu extrato fiscal (fls. 06/07), insurgindo-se apenas quanto à aplicação da penalidade pelo não recolhimento do referido imposto no prazo regulamentar, sob o pretexto de que existem motivos suficientes para a anulação do auto de infração.

É mister, no entanto, esclarecer que a impugnante não apresentou qualquer fato ou comprovação capaz de sustentar os argumentos de nulidade do auto de infração esposados na defesa. Nestas circunstâncias, **julgo procedente** presente ocorrência.

No tocante à segunda ocorrência, é inegável o engano cometido pela defendente ao mencionar a ausência de previsão legal dispondo sobre o prazo para a entrega dos arquivos do SINTEGRA, tendo em vista que estes arquivos devem ser enviados até o dia 15 do mês subsequente àquele em que ocorrerem as

operações realizadas pelo contribuinte, consoante estabelecido no artigo 651 do RICMS/RN, *in verbis*:

> **Art. 631. Os contribuintes do ICMS usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados ficam obrigados a entregar, mensalmente, o arquivo magnético, de que trata este Capítulo, com o registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações, realizadas por seus estabelecimentos, <u>até o dia 15 do mês subseqüente à sua ocorrência</u>. (Foi destacado).**

De resto, constata-se que a defesa não apresentou qualquer documento que comprovasse a entrega dos arquivos do SINTEGRA relativos ao período 01/2003, dentro do prazo previsto no dispositivo legal acima transcrito. Por esta razão, **julgo procedente** referida ocorrência.

A respeito da terceira ocorrência, tenho que não deve prosperar a justificativa da autuada de que deixou de cumprir a determinação legal de uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF, ao argumento de que recebeu autorização de auditor fiscal para instalar o referido equipamento apenas depois de esgotado o estoque de notas fiscais modelo D1, posto que, não há, nos autos, qualquer comprovação de que este ato administrativo tenha preenchido os requisitos para sua validade, quais sejam: competência (o autor do ato deve estar investido nas atribuições necessárias para sua produção), objeto (conteúdo em conformidade com a lei), forma (revestimento externo do ato), finalidade (resultados pretendidos) e motivo (situação concreta que autoriza a sua prática).

Induvidoso, portanto, que a defendente desrespeitou o comando legal esculpido no artigo 830-B do RICMS, pelo qual o estabelecimento que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias sujeitas ao ICMS em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte deste imposto fica obrigado ao uso de ECF. Desse modo, **julgo procedente** a referida ocorrência.

4. DECISÃO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa E RP DA SILVA - ME, para impor à autuada as penas de multa previstas no art. 340, incisos I, alínea "c", VIII alínea "q" e X, alínea "c" item 2 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor de R$ 13.879,67 (treze mil e oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), além da exigência do ICMS no valor de R$ 1.047,42 (um mil e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), perfazendo o montante de R$ 14.927,09 (quatorze mil e novecentos e vinte e sete reais e nove centavos) sem prejuízo dos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remetam-se os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 29 de agosto de 2013.

Izenildo Ernesto da Costa
Fiscal Julgador